



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04388/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA
EXERCÍCIO: 2014

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 635 / 2015

RELATÓRIO

O Senhor FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 29/32), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 526.660,91** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 500.458,90**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,65%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,26%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,23%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. Excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 499,20**;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Inexistência de outras irregularidades quantos aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Citado, o responsável, **Senhor FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA**, apresentou a defesa de fls. 35/43 (**Documento TC nº 43403/15**) que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu por considerar regular a remuneração recebida pelo Presidente da Câmara.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO FRANCISCO**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04388/15

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04388/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO FRANCISCO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL